



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 195/2004

JOSÉ DE SOUSA PAZ FILHO

Consultor Legislativo da Área XIV

Comunicação Social, Informática, Telecomunicações,

Sistema Postal, Ciência e Tecnologia

AGOSTO/2004

NOTA TÉCNICA

ÍNDICE

Emenda nº 1, de autoria do Senador José Jorge:	4
Emenda nº 2, de autoria do Deputado Julio Semeghini:	5
Emenda nº 3, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia:	5
Emenda nº 4, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia:	5
Emenda nº5, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho:	5
Emenda nº 6, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia:	6
Emenda nº 7, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia:	6
Emenda nº 8, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia:	6
Emenda nº 9, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia:	6
Emenda nº 10, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia:	7

© 2004 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

O Exmo. Sr. Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, e nos termos da Mensagem nº 357, de 29 de junho de 2004, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 195, de 29 de junho de 2004 – MP 195/04 –, que

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de os novos aparelhos de televisão conterem dispositivo para bloqueio temporário da recepção de programação inadequada, e dá outras providências.”

A Medida Provisória tem por objetivo obrigar que os aparelhos de televisão comercializados no País possuam dispositivo eletrônico que permita ao usuário bloquear previamente a recepção de programas de TV. O disposto na norma em exame deverá ser tornar obrigatório a partir de data a ser fixada em regulamento, não podendo ser posterior a 31 de outubro de 2006.

Além disso, a Medida Provisória determina que o Poder Executivo realize a classificação indicativa dos programas, ouvidas as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, assim como as que operarem serviços especiais, correlatos e afins. A essas entidades caberá transmitir ou retransmitir código ou sinal reconhecível pelo aparelho digital juntamente com os programas veiculados, de modo a permitir o seu bloqueio pelo usuário. Em adição, elas deverão divulgar previamente suas programações, indicando os horários e canais de exibição dos programas com restrição etária, segundo estabelecido na classificação indicativa. A MP também define as multas aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações prescritas por ela.

Por fim, a Medida Provisória revoga a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 4º da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, que versam basicamente sobre a mesma matéria abordada pela MP.

A Exposição de Motivos EM nº 101-A/MJ, de 29 de junho de 2004, assevera que o estabelecimento de meios de controle sobre os conteúdos exibidos nos programas de televisão baseados em bloqueadores de sinais, assunto tratado inicialmente pela Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, desperta grande interesse da sociedade brasileira. De acordo com o previsto na Lei, a regulamentação das medidas impostas por ela deveriam ter sido regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, isto é, até 22 de junho de 2002.

Embora destaque a iniciativa meritória dessa Lei, a EM nº 101-A/MJ salienta que a norma possuía imprecisões que tornaram difícil a sua regulamentação e aplicação nos prazos por ela definidos, bem como a efetiva mobilização da indústria para o cumprimento da obrigação introduzida. Nesse sentido, o art. 4º da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003, prorrogou para o dia 30 de junho de 2004 a data a partir da qual a Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, deveria ter entrado em vigor.

Diante da aproximação da nova data limite sem que a regulamentação da Lei tivesse sido expedida, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 195, de 17 de junho de 2004. Segundo a EM nº 101-A/MJ, a MP foi elaborada de maneira a corrigir as imperfeições do diploma legal que vigia até então, além de determinar novo prazo – 31 de outubro de 2006 – para que a indústria nacional cumpra a obrigação imposta sem que haja necessidade da importação de componentes, evitando assim aumentos nos custos de produção dos aparelhos de TV. Afirma ainda que a MP, conquanto concorde no mérito com as leis revogadas, confere maior concisão, objetividade e clareza à matéria inclusive no que tange à terminologia técnica adotada, de sorte a possibilitar a implementação dos preceitos instituídos em prazo mais reduzido.

Além disso, a Exposição de Motivos ressalta que a Medida Provisória estende a obrigatoriedade da transmissão e reconhecimento dos códigos ou sinais de classificação indicativa para o âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital, ainda em fase de amadurecimento. Por fim, destaca que a MP prevê, para cada conduta típica estabelecida, uma correspondente sanção pecuniária em caso de seu descumprimento.

No que concerne à tramitação da Medida Provisória em apreço, caberá ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria. Caso ela não seja apreciada até o dia 31 de agosto próximo, na sessão seguinte ficarão sobrestadas todas as demais deliberações legislativas da Casa até que se ultime a votação, em atendimento ao § 6º do art. 62 da Constituição Federal.

Em relação a propostas de emendamento da Medida Provisória, durante o prazo regimental foram apresentadas as seguintes emendas, em um total de 10 (dez):

EMENDA Nº 1, DE AUTORIA DO SENADOR JOSÉ JORGE:

Oferece Substitutivo Global à Medida Provisória, repetindo o conteúdo original da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, que foi revogada pelo art. 7º do instrumento legal em análise. Em sua justificativa, o autor afirma que a proposta de retorno da lei aprovada em 2001 pretende valorizar o trabalho desenvolvido por deputados e

senadores quando da tramitação da matéria no Congresso Nacional. Ademais, assevera que a MP em comento não atende aos pré-requisitos constitucionais de relevância e urgência, visto que apenas revoga um dispositivo legal em plena vigência, sem alterar, de forma significativa, o seu conteúdo.

EMENDA Nº 2, DE AUTORIA DO DEPUTADO JULIO SEMEGHINI:

Dá nova redação ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória e suprime o § 1º desse artigo. O autor da emenda propõe que o dia 31 de outubro de 2006 seja fixado como a data a partir da qual será vedada a comercialização de aparelhos de televisão que não possuam o dispositivo bloqueador. O texto original da MP determina que a referida data seja definida em regulamento, bem como impõe que ela não seja posterior a 31 de outubro de 2006. O Deputado Julio Semeghini ressalta a necessidade de se fixar um prazo mínimo de adaptação para as partes atingidas pela Medida Provisória.

EMENDA Nº 3, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA:

Dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória, obrigando o Poder Executivo a adotar instrumentos de estímulo à produção de aparelhos de televisão de menor preço que atendam às disposições da MP. O autor salienta que o texto original da Medida Provisória não atribui de forma impositiva ao Poder Executivo o encargo de oferecer tais mecanismos de incentivo. Ressalta ainda que a medida apresentada tem por objetivo garantir ao consumidor a manutenção dos preços dos aparelhos de televisão.

EMENDA Nº 4, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA:

Dá nova redação ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória, obrigando o Poder Executivo a estabelecer as condições e medidas de estímulo para que os atuais televisores existentes no mercado e os que serão comercializados até a entrada em vigor do instrumento em apreço venham a dispor do equipamento eletrônico de bloqueio. Em sua justificação, o autor argumenta que a emenda visa instituir meios para que os proprietários de televisores que não possuam o bloqueador possam adquiri-lo sem a necessidade de comprar um outro aparelho de TV.

EMENDA Nº5, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO:

Acrescenta o § 4º ao art. 2º da Medida Provisória, obrigando o Poder Executivo a adotar medidas para impedir o repasse para o consumidor final do custo oriundo da instalação do bloqueador. O autor argumenta que a emenda oferecida tem o intuito de

evitar que a população seja penalizada com aumentos de preços dos aparelhos de televisão decorrentes do encargo imposto pela MP.

EMENDA Nº 6, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA:

Acrescenta o § 4º ao art. 2º da Medida Provisória. Da mesma forma que a emenda nº 4, também de autoria do Deputado José Carlos Aleluia, a emenda nº 6 reproduz o Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, que foi revogada pelo art. 7º da MP. O autor salienta que não há razão plausível que justifique a revogação desse dispositivo legal específico, que visa estabelecer condições para que os proprietários de televisores que não disponham do bloqueador possam adquiri-lo sem a necessidade de comprar um outro aparelho de TV.

EMENDA Nº 7, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA:

Acrescenta os § 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória. O § 4º em comento repete o mesmo conteúdo da emenda nº 6, também de autoria do Deputado José Carlos Aleluia. O § 5º obriga o Poder Executivo a introduzir medidas no sentido de impedir que o ônus financeiro decorrente da instalação do bloqueador seja transferido das indústrias e importadoras para o consumidor. De forma semelhante ao autor da emenda nº 5, por intermédio do instrumento proposto, o Deputado pretende evitar que os preços dos aparelhos de televisão sofram reajustes em consequência da obrigação prevista na MP.

EMENDA Nº 8, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA:

Dá nova redação ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória, obrigando o Poder Executivo a apresentar a classificação indicativa dos programas de televisão acompanhada das razões que a motivaram. Em sua justificação, o autor afirma que a medida auxiliará os pais, familiares ou demais adultos responsáveis a exercer o controle doméstico sobre as programações veiculadas pelas emissoras.

EMENDA Nº 9, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA:

Dá nova redação ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória, obrigando as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, assim como as que operarem os serviços especiais, correlatos e afins, a divulgar suas programações com a antecedência mínima de sete dias. Segundo o autor, ao fixar esse prazo, a emenda corrige uma omissão da MP, que não prescreve com exatidão a antecedência mínima com a qual as emissoras deverão divulgar suas programações.

EMENDA Nº 10, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA:

Dá nova redação ao Parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória, imputando às emissoras a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) *a cada programa* exibido sem a devida divulgação prévia. A medida constante na emenda é distinta do que dispõe o texto da MP, que prevê a mesma multa *a cada dia* de programação não divulgado. O autor justifica que a multa instituída originalmente é razoavelmente baixa levando-se em consideração o porte das emissoras de televisão, de modo que a penalidade proposta se ajustaria de forma mais adequada à realidade financeira dessas empresas.